



PARECER Nº 01 /2015 - CESC

Da Comissão de Educação Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 1787/2014, que "Dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para veículos de Transporte Escolar próximo a creches e unidades de ensino, públicas ou privadas, para fins de embarque e desembarque de alunos, e dá outras providências".

Autor: Deputado **Dr. MICHEL**
Relator: Deputado **JUAREZÃO**

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Dr. Michel, dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para veículos de Transporte Escolar próximo a creches e unidades de ensino, públicas ou privadas, para fins de embarque e desembarque de alunos, e dá outras providências.

Trata o art. 2º, da matéria que as vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma: No mínimo 02 (duas) vagas para creches ou unidade de ensino com até 150 (cento e cinquenta) alunos; No mínimo 03 (três) vagas para creches ou unidade de ensino com mais de 150 (cento e cinquenta) e menos de 1000 (um mil) alunos: e No mínimo 05 (cinco) vagas para creches ou unidade de ensino com mais de (um mil) alunos.

No art. 3º, determina que o direito a utilização das vagas exclusivas prevista no art. 2º fica restrito aos veículos licenciado junto ao Detran/DF, na categoria de transporte escolar devidamente sinalizados.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que a falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente as escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial destacamos o estacionamento em fila dupla, além de colocar em risco a integridade física dos alunos que utilizam o transporte escolar no Distrito Federal.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1787/2014	
Folha nº 09	
Matrícula: 12058	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



Inicialmente este Projeto de Lei tramitará em análise de mérito na Comissão de Educação, saúde e Cultura CESC, Comissão de Assuntos Fundiários CAF e sobre o crivo de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno desta Casa que cabe a Comissão de Educação, Saúde e Cultura examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à saúde pública; educação pública e privada, inclusive controle de drogas e medicamentos.

Noutro giro, o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre:

"Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Dentro desse contexto, a medida preconizada pela proposição em foco parece oferecer uma contribuição significativa para aumentar os índices de segurança no trânsito. Entretanto, uma análise mais acurada dos dispositivos permite questionar essa primeira conclusão.

É notório no âmbito do Distrito Federal o sofrimento dos condutores de veículos escolares, uma vez, que os estacionamentos das instituições de ensino sempre estão lotados e o Estado não vem oferecendo alternativas para resolver esses problemas tão grave aos olhos da sociedade em geral.

Como é visível o aumento de veículos automotores em escolas no Distrito Federal, a presente propositura se mostra extremamente relevante, haja vista o grande número de automóveis nas imediações das escolas, dificultando o acesso para os veículos do transporte escolar. O risco de vida dos alunos fica evidente quando os condutores não tendo onde estacionar, são obrigados a fazê-lo em local inapropriado.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1787 / 2014
Folha nº 10
Tel. (61) 3348-8000
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



As regras atinentes ao transporte escolar estão contidas na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), artigos 136 a 139. Os artigos 136 e 137 estabelecem normas relativas aos veículos empregados nessa atividade, o artigo 138 prevê requisitos para os seus condutores, e o artigo 139 estabelece a competência dos Municípios para aplicar as exigências previstas em seus regulamentos a esse tipo de transporte.


Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que a medida é positiva, sendo que o transporte escolar no Distrito Federal é precário, realizado, frequentemente, em veículos que não encontram as condições mínimas de estacionamento nas instituições de ensino, seja ela: ensino Fundamental, Médio ou Superior.

Em face ao exposto concluímos pela admissibilidade e aprovação do Projeto Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto.

Sala das comissões, em de de 2015.

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputado **JUAZEÃO**
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1767 / 2014
Folha nº	11
Metricula:	12058 Rubrica: 